



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 512/2023.**

**Assunto: Emenda 21 ao Projeto de Lei nº 186/2022** que “Dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências”.

**Emenda de autoria da Comissão de Sistematização**

**À Comissão de Justiça e Redação,**  
**Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.**

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar o parágrafo único do art. 35 do Projeto de Lei 186/2022, que “Dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências”, nos seguintes termos:

<b>Projeto de Lei 186/2022</b>	<b>Emenda nº 21 ao PL 186/2022</b>
<p><b>Art. 35.</b> A doação de área destinada a fins institucionais poderá ser realizada nas seguintes formas:</p> <p>I - Doação de imóvel resultante de área destacada do empreendimento a ser aprovado;</p> <p>II - Pagamento em pecúnia no valor de 5 UFMV/m<sup>2</sup> de área institucional devida, conforme parâmetros do Quadro 2B do Anexo III.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Os valores resultantes da aplicação do inciso II <b>serão revertidos integralmente ao Fundo de Desenvolvimento Urbano.</b></p>	<p><b>Art. 1º.</b> - É alterado parágrafo único do artigo 35 do Projeto de Lei 186/2022, que “Dispõe sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Valinhos e dá outras providências”.</p> <p><b>Parágrafo único:</b> Os valores resultantes da aplicação do inciso II <b>serão divididos igualmente entre Programa de Pagamento por Serviços Ambientais e Programa de Pagamento por Serviços à Fruticultura.</b></p>



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consta da justificativa do projeto:

*As presentes alterações são propostas com objetivo de estimular os proprietários de imóveis urbanos e rurais, a promoverem no âmbito das suas propriedades ações destinadas à manutenção, recuperação, bem como, o melhoramento dos ecossistemas, por meio de incentivos monetários ou compensações (não monetários).*

*A remuneração dos serviços ambientais prestados a quem depende esforços na conservação da cobertura vegetal nativa tem sido cada vez mais defendido por diferentes setores. Trata-se de um importante mecanismo de combate à degradação ambiental. Desta forma, contribui-se para a preservação e o restabelecimento de recursos naturais como o solo, os bens hídricos, a biodiversidade, a fauna e a flora, os recursos florestais, a atmosfera e as fontes de energia.*

*Do mesmo modo o pagamento por serviços à fruticultura é um importante aliado para o desenvolvimento da atividade de fruticultura, tendo em vista, que proporciona segurança ao produtor que sofre com perdas do dia a dia, que podem comprometer sobremaneira a produção agrícola e manutenção do cultivo, traz ao produtor agrícola estabilidade da renda, evitando que enfrente dificuldades financeiras e desistência da produção em decorrência da não sobrevivência da fruticultura.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativa<sup>1</sup> não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.*

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

---

*do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 29 de novembro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora – OAB/SP 308.298**  
Assinatura eletrônica

**Tiago Fadel Malghosian**  
**Procurador- OAB/SP 319.159**  
Assinatura eletrônica